



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Minas Gerais  
Plantão - JFMG**

**PROCEDIMENTO COMUM (VARA CÍVEL) N° 6000092-05.2026.4.06.3800/MG**

**AUTOR:** CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA - CFO

**RÉU:** CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS - CRO/MG

**RÉU:** RAPHAEL CASTRO MOTA

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de tutela provisória de urgência em caráter antecedente, proposta pelo **CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA – CFO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS – CRO/MG** e de **RAPHAEL CASTRO MOTA**, ex-Presidente do referido Conselho Regional.

Narra o autor que o Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais realizou processo eleitoral destinado à escolha dos membros de seu Plenário para o biênio 2026/2027, com votações ocorridas em 19 e 22 de dezembro de 2025.

Após a realização do pleito, foram interpostos recursos administrativos, nos quais se apontaram graves irregularidades, notadamente a utilização indevida da estrutura administrativa e dos meios institucionais do CRO/MG pelo então Presidente Raphael Castro Mota, candidato à reeleição, em afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade administrativa e isonomia entre os concorrentes.

Em razão dessas irregularidades, o Conselho Federal de Odontologia, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, proferiu a Decisão CFO nº 86/2025, em 31 de dezembro de 2025, por meio da qual declarou a irregularidade do processo eleitoral do CRO/MG, não homologou o resultado do pleito e nomeou cirurgiões-dentistas para compor o Plenário do CRO/MG no biênio de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2027.

Informa que os conselheiros nomeados pelo CFO tomaram posse em 02 de janeiro de 2026, ocasião em que foi realizada reunião plenária e eleição da nova Diretoria, conforme registrado na Ata da Primeira Reunião Ordinária do Plenário do CRO/MG, gestão – 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2027, da qual resultou eleita a seguinte composição: Presidente: José Mário Moraes Mateus, Secretário: Ronaldo Radicchi e Tesoureira: Romilda de Melo Alves Branco.

Apesar disso, sustenta o autor que o ex-Presidente Raphael Castro Mota, cujo mandato se encerrou em 31 de dezembro de 2025, passou a adotar condutas destinadas a impedir o ingresso e o exercício das funções pelos conselheiros regularmente nomeados.

Segundo a inicial e Boletim de Ocorrência, no dia 1º de janeiro de 2026, os novos conselheiros dirigiram-se à sede do CRO/MG, situada na Rua da Bahia, nº 1477, em Belo Horizonte/MG, com o objetivo de dar início à transição administrativa, mas encontraram o prédio fechado e tiveram o acesso impedido, sob a alegação de recesso administrativo.



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Minas Gerais  
Plantão - JFMG**

Ainda conforme narrado, na data de hoje, 05/01/2026, o ex-Presidente expediu a Portaria CRO-MG nº 406/2025, suspendendo o expediente institucional e concedendo folga aos empregados do Conselho Regional no período de 05 a 09 de janeiro de 2026, em caráter excepcional, visando resguardar a segurança jurídica e a integridade administrativa da Autarquia até que sobrevenha definição judicial ou administrativa definitiva.

Diante disso, o Conselho Federal de Odontologia sustenta a presença dos requisitos do artigo 303 do Código de Processo Civil e requer, em sede de tutela provisória de urgência em caráter antecedente “*Seja imediatamente franqueado aos Conselheiros nomeados pela Decisão CFO-SEC-86 de 31 de dezembro de 2025 o acesso irrestrito e permanente às dependências do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais (...); Seja determinado ao Sr. Raphael Castro Mota e aos demais ex-membros do Plenário do CRO/MG que se abstêm de praticar qualquer ato administrativo em nome da autarquia, de expedir portarias, de dar ordens a funcionários, de controlar o acesso às dependências do Conselho Regional ou de criar qualquer obstáculo ao exercício das funções pelos Conselheiros regularmente nomeados; Seja determinado aos funcionários do CRO/MG, sejam efetivos, comissionados ou terceirizados, bem como a eventuais empresas prestadoras de serviços de segurança, portaria ou vigilância, que franquiem imediatamente o acesso dos Conselheiros nomeados às dependências do Conselho Regional, que atendam suas determinações e que se abstêm de acatar ordens do Sr. Raphael Castro Mota ou dos demais ex-membros do Plenário, sob pena de responsabilização funcional e criminal; Seja reconhecida a nulidade da portaria expedida pelo Sr. Raphael Castro Mota prorrogando o recesso do CRO/MG até 09 de janeiro de 2026, por ausência de competência para sua expedição (...)*”

Foram os autos remetidos para análise do pedido no plantão judicial.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, da Resolução CNJ nº 71/2009, art. 4º, § 1º, inciso VI, da Resolução PRESI nº 5/2022 do TRF6 e Portaria SJMG-13ª VARA-BHZ 1/2025, admite-se a apreciação, em regime de plantão, de medidas cautelares de natureza cível quando da demora possa resultar grave prejuízo ou risco de difícil reparação.

No caso dos autos, a controvérsia envolve impedimento físico e administrativo ao funcionamento de autarquia federal, com bloqueio de acesso às suas dependências, risco de perecimento de documentos, paralisação de serviços essenciais de fiscalização profissional, circunstâncias que revelam urgência concreta e atual, incompatível com a postergação da análise para o expediente ordinário.

Assim, reputa-se legítima a atuação excepcional do juízo plantonista, limitada às providências estritamente necessárias à cessação do risco imediato.

Conforme se extrai da documentação juntada, especialmente da Decisão CFO nº 86/2025, o Conselho Federal de Odontologia, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.324/1964 e pelo Decreto nº 68.704/1971, apreciou recurso



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Minas Gerais  
Plantão - JF MG**

administrativo regularmente interposto no âmbito do processo eleitoral do CRO/MG, no qual se apuraram irregularidades capazes de comprometer a lisura, a isonomia e a legitimidade do pleito - evento 1, DOC3.

O procedimento administrativo observou o contraditório e a ampla defesa, com abertura de prazo para contrarrazões, análise motivada das alegações e decisão colegiada devidamente fundamentada, culminando na não homologação do resultado eleitoral e na nomeação excepcional de conselheiros para o biênio 2026/2027, como medida de saneamento institucional.

A atuação do CFO, portanto, não se revela arbitrária ou discricionária, mas encontra amparo direto no ordenamento jurídico e na jurisprudência administrativa e judicial acerca do poder-dever de supervisão exercido pelo órgão federal sobre os conselhos regionais.

A ata de posse e eleição da Diretoria, realizada em 02 de janeiro de 2026, demonstra que os conselheiros nomeados encontram-se regularmente investidos, com mandato em curso, produzindo efeitos jurídicos desde 1º de janeiro de 2026- evento 1, DOC4.

Por outro lado, o ex-presidente do CRO, Raphael Castro Mota, teve seu mandato encerrado em 31 de dezembro de 2025, não subsistindo, a partir de então, qualquer título jurídico que lhe autorize a expedir Portarias, dar ordens a empregados ou prestadores de serviço, controlar o acesso às dependências do CRO/MG ou interferir no exercício das funções dos conselheiros regularmente investidos.

A expedição da Portaria CRO-MG nº 406/2025 (evento 1, DOC5), bem como as ordens dirigidas à empresa de segurança para restringir o acesso ao prédio da autarquia, configuram, em juízo de cognição sumária, atos administrativos praticados sem competência e atentam ao regular funcionamento da Administração.

Em plantão judicial, a atuação jurisdicional deve ser contida, proporcional e limitada à remoção do risco imediato, não se prestando à exaustiva solução do mérito administrativo.

No entanto, é imperioso assegurar, desde logo, o acesso físico e funcional dos conselheiros legitimamente investidos às dependências da autarquia, sob pena de perpetuação de situação de anomia institucional e grave prejuízo ao interesse público.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de tutela de urgência para:

**i) determinar** que seja franqueado o acesso imediato, livre e irrestrito dos Conselheiros nomeados pelo Conselho Federal de Odontologia, bem como da Diretoria por eles eleita, às dependências do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais – CRO/MG, nos termos da Ata para Eleição e Posse da diretoria, Comissão de Tomada de contas e Comissão de Ética do CRO-MG, inclusive para fins de gestão administrativa, patrimonial e funcional;



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Minas Gerais  
Plantão - JF MG**

**ii) determinar** que o requerido, RAPHAEL CASTRO MOTA, se abstenha de praticar qualquer ato administrativo em nome do CRO/MG, expedir portarias, ordens ou comunicados, dar ordens a empregados, prestadores de serviço ou empresas terceirizadas, controlar ou interferir no acesso às dependências da autarquia, criar qualquer obstáculo, direto ou indireto, ao exercício das funções pelos Conselheiros regularmente nomeados.

Expeçam-se, com urgência, mandados de intimação para a intimação pessoal dos requeridos - CRO e RAPHAEL CASTRO MOTA, sobre o inteiro teor desta decisão.

Na hipótese de não cumprimento, caberá a aplicação de multa diária a ser oportunamente fixada pelo juízo.

Ressalte-se que a presente decisão não importa exame exauriente do mérito, limitando-se à preservação da ordem administrativa e à cessação do risco imediato, devendo os autos ser encaminhados ao juízo federal competente, para apreciação aprofundada da controvérsia.

Cumpridas eventuais diligências e intimados os interessados, nada mais havendo, retire-se imediatamente o processo do fluxo do plantão.

Intimem-se os interessados. Cumpra-se, na forma e com as cautelas legais.

Belo Horizonte/MG, data da assinatura digital.

---

Documento eletrônico assinado por **CRISTIANE MIRANDA BOTELHO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **380004492071v12** e do código CRC **c2951188**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CRISTIANE MIRANDA BOTELHO  
Data e Hora: 05/01/2026, às 15:51:43

---

**6000092-05.2026.4.06.3800**

**380004492071 .V12**